



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

PROCESSO Nº. 23348.002336/2016-57
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO nº 001/2016
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: Contratação de empresa especializada, em regime de empreitada global, para a construção de bloco de salas de aula do Instituto Federal Catarinense – Campus Avançado de Abelardo Luz, totalizando uma área de 371,15 m² (trezentos e setenta e um metros e quinze centímetros quadrados), com fornecimento de todo o material e serviços necessários para a execução total da obra, conforme projetos, planilha, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo anexos e demais condições do edital.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade de Tomada de Preço, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada, em regime de empreitada global, para a construção de bloco de salas de aula do Instituto Federal Catarinense – Campus Avançado de Abelardo Luz**, totalizando uma área de 371,15 m² (trezentos e setenta e um metros e quinze centímetros quadrados), com fornecimento de todo o material e serviços necessários para a execução total da obra, conforme projetos, planilha, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo anexos e demais condições do edital.

O edital de concorrência do referido processo licitatório foi publicado no dia 04 de outubro de 2016 com limite previsto para entrega dos envelopes até as 8:30h do dia 25 de outubro de 2016.

No dia 25 de outubro de 2016, às 9:00h, foi aberta a sessão pública para analisar e julgar os elementos da licitação constantes de documentação para habilitação e de propostas de preços das empresas interessadas, sendo declarada inabilitada a empresa BRISOTTO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA e declarada habilitada a empresa TODACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME, abrindo-se o prazo de cinco dias úteis para interposição de recursos.

No dia 01 de novembro de 2016 a empresa BRISOTTO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA apresentou, fundamentada no art.109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, RECURSO ADMINISTRATIVO firmado pela Sra. Rosicler Fátima Gollub, Sócia-Administradora, contra a decisão desta Comissão de Licitação, que inabilitou a recorrente, por não atender ao exigido no subitem



Andressa



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

5.1.2, alíneas b do Edital, alegando que esta atende todas as exigências do ato convocatório e requerendo a habilitação da empresa.

2. CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pedidos devem ser recebidos, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõem a normatização legal e o edital do certame, autorizando-se, deste modo, a apreciação das questões suscitadas.

4. FATOS

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis, às nove horas, no Campus Avançado Abelardo Luz do Instituto Federal Catarinense, reuniram os membros da Comissão de Licitação instituída pela Portaria nº 3019/2016 de 24 de agosto de 2016, Portaria nº 3128 de 08 de setembro de 2016 e Portaria nº 3302/2016 de 19 de setembro de 2016, com a finalidade de analisar os documentos de habilitação das Empresas participantes do referido certame.

Concluída a análise dos documentos, a Comissão de Licitações decidiu pela inabilitação da recorrente, por não atender ao exigido no subitem 5.1.2, alíneas b, referente à eng^o Daiane de Sena Brisotto, sendo, portanto, que não foi apresentando Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

A empresa recorrente alega que cumpriu integralmente a exigência prevista na alínea B do subitem 5.1.2 do Edital, apresentando para cumprimento desta o documento do responsável técnico, o Engenheiro João Rosalino Brisotto, o qual seria responsável pela execução do objeto e que constou seu nome da declaração em nome da licitante relacionando os nomes dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pela execução do objeto.

4. ANÁLISE RECURSAL



Anderson



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

Após análise das preliminares, passa-se ao mérito, analisando-se os pedidos presentes na tese recursal da licitante recorrente.

4.1 DA NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO SOBRE MATÉRIA PRESCRITA

Observa-se, contudo, a despeito dos requisitos de admissibilidade, que as razões recursais da recorrente constituem matérias que deveriam ter sido evocadas em ato anterior, seja por meio de pedido de impugnação ou esclarecimentos ao edital, disciplinados no item 24.1 e 24.2 do mencionado documento:

24.1 Quaisquer dúvidas porventura existentes sobre o disposto no presente Edital deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão responsável pela presente licitação, em até 05 (cinco) dias consecutivos anteriores à data de abertura do certame.

24.1.1 As dúvidas serão consolidadas e respondidas, por escrito, após esgotado o prazo de consulta, por meio de circular afixada em mural na sede da Comissão e encaminhada a todos os interessados que tenham informado seu endereço eletrônico, cabendo àqueles que por qualquer motivo não tenham recebido as informações no prazo estipulado o dever, no resguardo de seus interesses, de inteirar-se sobre o teor do documento.

24.2 As disposições deste Edital poderão ser objeto de impugnação, por violarem disposições legais, especialmente da Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

24.2.1 Por parte de qualquer cidadão, desde que protocole o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, cabendo à Administração responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis;

24.2.2 Por parte do licitante, desde que protocole o pedido até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação; do contrário, a comunicação não terá o efeito de recurso.

24.2.3 A impugnação tempestiva não impede o licitante de participar da licitação até o trânsito em julgado da decisão correspondente.

Cumprido destacar que o licitante deve estar ciente de que, ao participar do certame e após decorrido o prazo para impugnação ao instrumento convocatório, aceita expressamente todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos, que, no certame, constitui-se como Lei entre as partes.

Estão disciplinados no item 24.3 e 24.5 do edital:





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

24.3 Os interessados deverão estudar minuciosa e cuidadosamente este Edital e seus Anexos, bem como todas as instruções, termos e especificações técnicas presentes, informando-se de todas as circunstâncias ou detalhes que possam de algum modo afetar a aferição dos custos e prazos envolvidos na execução do objeto desta licitação.

24.5 A participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, bem como obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas.

4.2 DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DO REGISTRO NO CONSELHO

A empresa recorrente foi inabilitada por não ter cumprido a exigência prevista na alínea b do subitem 5.1.2 do edital da Tomada de Preço nº 001/2012:

“b. Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) e dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pela execução do objeto, da região a que estiverem vinculados.”

A empresa recorrente apresentou na declaração em nome da licitante relacionando os nomes dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pela execução do objeto os profissionais: João Rosalino Brisotto e Daiane de Sena Brisotto, porém não apresentou o registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da engenheira Daiane de Sena Brisotto.

A empresa recorrente alega que cumpriu integralmente a exigência prevista na alínea B. do subitem 5.1.2 do Edital, porém o fato observado foi que a empresa apresentou somente os documentos de Registro do Profissional de João Rosalino Brisotto, o que descumpra com o edital.

A declaração é um instrumento necessário a habilitação, pois infere a Administração quais os profissionais que irão se responsabilizar pelo objeto. Ao declarar os dois profissionais na Declaração a recorrente fez manifestação formal que ambos os profissionais serão responsáveis pela execução do objeto, sendo assim ambos os profissionais deveriam cumprir com os requisitos técnicos necessários, conforme postula a alínea B, do item 5.1.2. Tal requisito não foi cumprido pela recorrente para sua habilitação, tendo sido apresentada documentação somente de um profissional.

A recorrente alega que a “ Sra. Daiane não seria a responsável técnica pela obra e sim que ela faz parte da equipe técnica da empresa além





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

ser sócia majoritária”, fato este presume o entendimento que Sra. Daiane não será responsável pelo objeto, assim havendo um desacordo na informação relativa a declaração, uma vez que a Declaração relaciona os nomes dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pela execução do objeto.

A recorrente alega em seu pleito o princípio de isonomia, bem como o de excesso de formalismo argumentando que se está ultrapassando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao afastar a empresa do certame, em contrário, entende-se que ao aceitar a declaração desacompanhada dos documentos, a Comissão de Licitação estaria indo contra aos preceitos editalícios.

Observou-se, nas razões recursais, a alegação de excesso de rigorismo formal, por entender, a recorrente, que a falta identificada, a princípio, não procede, por não ter indicado a engenheira civil Daiane como responsável técnica pela execução do objeto e, posteriormente, que a licitante recorrente atendeu os requisitos do edital por considerar apenas o engenheiro João Rosalino Brisotto como responsável técnico pela obra, provocando a reanálise dos documentos constantes no envelope pela Comissão Permanente de Licitações.

As normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras no âmbito da União são estabelecidas, entre outras, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. As obras, quando contratadas, serão precedidas de um processo licitatório que tem como um dos objetivos a seleção da proposta mais vantajosa dentro de um julgamento em conformidade com os princípios do Art. 3º desta lei e do disposto no instrumento convocatório.

Conhecemos o disposto no Art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O instrumento convocatório, do caso em estudo, é o Edital de Tomada de Preços nº 001/2016 que estabelece, no item 5, os documentos que devem ser apresentados dentro do envelope de habilitação (Envelope nº1) e especifica detalhadamente as informações que devem constar em cada documento.





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

Vejamos o subitem 5.1.2 do Edital que especifica os documentos relativos à qualificação técnica a serem apresentados para a habilitação:

5.1.2 Relativos à Qualificação Técnica:

- a. Declaração em nome da licitante relacionando os nomes dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pela execução do objeto.
- b. Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) e dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pela execução do objeto, da região a que estiverem vinculados.

A declaração relacionada na letra “a” do subitem 5.1.2 apresentada pela licitante recorrente é clara ao elencar dois profissionais como responsáveis pela execução do objeto, o Sr. João Rosalino Brisotto e a Sra. Daiane de Sena Brisotto.

A apresentação do registro dos profissionais que se responsabilizam pela execução do objeto se torna importante para a administração haja vista que conforme a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, constitui ato ilegal a prestação de serviços reservados aos profissionais abrangidas por esta Lei por pessoa física que não possua registro no conselho:

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

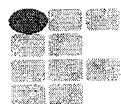
- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

[...]

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Esta insegurança causada à comissão dificulta a alvaiação da capacidade técnico-profissional da licitante, uma vez que estas estão em decorrência da avaliação das Certidões de Acervo Técnico dos profissionais indicados como responsáveis pela execução do objeto. Deixando, ainda, a administração





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

sem garantias de que durante a execução do contrato o profissional indicado é habilitado, é registrado no conselho e tem as capacidades exigidas pelo edital.

Ademais o Edital é claro no item 9, que fala do exame da documentação de habilitação, que deverá ser inabilitado o licitante que não apresentar os documentos exigidos:

9.1 Será considerado **inabilitado** o licitante que:

9.1.1 Não apresentar os documentos exigidos neste Edital no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ou não comprovar a sua regularidade junto ao SICAF quanto aos documentos por ele abrangidos, através de consulta "online", no dia da abertura da licitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

Observando que a não apresentação de documentos não pode ser comparado a erro, e o edital deixa claro nos subitens 5.5 e 8.2 da proibição de apresentação de novos documentos após o horário estabelecido, facultando apenas uma análise mais criteriosa pela comissão dos documentos apresentados, subitem 8.4.1:

5.5 Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos exigidos neste Edital e seus Anexos.

8.2 Depois de ultrapassado o horário para recebimento dos envelopes, nenhum outro será recebido, nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos à documentação ou proposta de preços apresentadas.

8.4.1 Caso a Comissão julgue conveniente, poderá suspender a reunião para analisar os documentos apresentados, marcando, na oportunidade, nova data e horário em que voltará a se reunir, informando os licitantes.

Em conclusão, como se observa que o registro no conselho é a garantia de legalidade das atividades a serem prestadas pelo profissional indicado como responsável pela execução do objeto, não há o que se questionar sobre a não necessidade de apresentação do registro no conselho de classe dos profissionais indicados.

5.MÉRITO

Diante do todo exposto e, em fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os





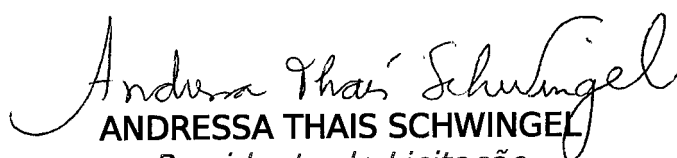
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

licitantes e ainda, tendo sido interposto no prazo legal, o presente recuso deve ser reconhecido, analisa-se o mérito e **NEGA-SE** provimento, por não ter sido apresentado o Registro ou Inscrição, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da engenheira Daiane de Sena Brisotto conforme postula a alínea B. do subitem 5.1.2 do Edital.

Assim, com o intuito de manter a isonomia para todos os concorrentes e atender as exigências do edital a empresa recorrente Brisotto Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. permanece INABILITADA a prosseguir na Tomada de Preço nº 001/2016 por não apresentar o registro ou inscrição da responsável técnica pelo objeto Sra. Daiane de Sena Brisotto, exigido na alínea B do subitem 5.1.2 do Edital.

Haja vista o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993, subam os autos à Autoridade Superior para apreciação e julgamento.

Blumenau (SC), 03 de novembro de 2016.


ANDRESSA THAIS SCHWINGEL
Presidente de Licitação

DESPACHO DA REITORA

[...] Vistos os autos. Adotando o parecer deste e posicionamento emitido pela Presidente da Comissão da Licitação, como razões de decidir, o que faço com amparo no art. 50, §1º da Lei 9.784/99, CONHEÇO dos recursos apresentados e MANTENHO a decisão da Sra. Presidente da Comissão de Licitações.

Com a ciência da interessada, publique-se.


Sônia Regina de Souza Fernandes
Reitora do IFC